

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**CONCLUSÃO**

Em 11 de junho de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, LUCAS MUNIZ BATISTA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1024564-80.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Athol Participações Ltda e outros**
 Requerido: **O Juízo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

1 - Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por **Athol Participações Ltda., LSK Engenharia Ltda., LSK Engenharia e Serviços Ltda.; LRK Construções Residências Ltda., LDK Empreendimentos e Participações Ltda., LK9 de Julho Empreendimentos Imobiliários Ltda., Lock Corporativo Ltda., Lock Edificações Prediais Ltda. e Residencial Estar Melhor Sahy Spe Ltda**, oriunda de anterior pedido de tutela antecedente.

Alegam as requerentes serem integrantes de um grupo econômico denominado Grupo Lock, fundado em 1987, com atuação nas áreas de construção civil, gestão empresarial, *holdings*, aluguel de imóveis próprios etc. Em decorrência da pandemia provocada pelo Covid-19, ocorreu a paralisação de suas obras, vislumbrando-se ainda a queda de demanda, bem como a alta dos valores dos materiais de construção civil e dos juros para seu setor, o que agravou a sua crise., tornando necessária a recuperação judicial.

A tutela de urgência pleiteada pelas requerentes, visando à antecipação do *stay period* pelo prazo de 60 dias, foi parcialmente deferida às fls. 937/938, por ter sido reconhecido apenas as requerentes Athol Participações Ltda., LSK Engenharia Ltda. e LRK Construções Residências Ltda. estariam em situação de real perigo de dano em virtude de execuções em andamento, com deferimento de penhora sobre faturamento e de bens e, assim,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

potencial prejuízo às suas atividades.

Conforme emendas à inicial de fls. 922, fls. 1022/2011, fls. 2470/2559 e fls. 2611/2744, foram promovidas a correção do valor da causa, a adequação das respectivas custas e a complementação de documentos, conforme exigido pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

2 - O artigo 48 da Lei 11.101/2005 enuncia os requisitos para que o devedor requeira recuperação judicial. Já o art. 52 da Lei 11.101/2005 dispõe que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

Após a realização das emendas à inicial, ao exame formal, o grupo requerente que compõe o polo ativo aparentemente preenche os requisitos legais para formular o pedido e apresentou os documentos exigidos por lei, o que autoriza o deferimento.

Sem prejuízo, deverão os documentos ser objeto de conferência detalhada pela administradora judicial, que deverá indicar eventual ausência ou inconsistência.

Adicionalmente, ao menos em um exame preliminar, a atividade empresarial desenvolvida pelas sociedades está em situação de crise econômico-financeira, havendo elementos aptos a justificarem o litisconsórcio ativo processual.

Isso não significa, porém, que está deferida a consolidação substancial, com a aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de um plano unitário e a votação do referido plano em única deliberação.

As requerentes deverão demonstrar a existência dos elementos necessário ao reconhecimento da consolidação substancial e os benefícios que esta medida poderá trazer, na forma do art. 69-J da Lei 11.101/05, o que será objeto de análise pela administradora judicial e poderá suscitar objeção por parte dos credores.

O juízo decidirá, então, se a consolidação será a medida adequada ou se caberá aos credores deliberar a respeito em assembleia.

3 - Sendo assim, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de ATHOL PARTICIPAÇÕES LTDA., LSK ENGENHARIA LTDA., LSK ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.; LSK CONSTRUÇÕES RESIDÊNCIAS LTDA., LDK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., LK9 DE JULHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., LOCK CORPORATIVO LTDA., LOCK

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

EDIFICAÇÕES PREDIAIS LTDA. e RESIDENCIAL ESTAR MELHOR SAHY SPE LTDA, em consolidação processual.

Fica mantida a nomeação da administradora judicial AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., inscrita no CNPJ nº 30.615.825/0001-81, sediada na Rua Lincoln Albuquerque, nº 259, conjunto 131, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05004-010, telefone: (11) 3864-4332, e-mail: contato@ajruiz.com.br, e que tem como responsável a advogada Joice Ruiz Bernier, OAB/SP 126.769, anteriormente nomeada para fiscalização no âmbito da tutela cautelar, ora nomeada para atuação no procedimento de recuperação judicial. Em 48 horas, deverá a administradora judicial nomeada juntar o respectivo termo de compromisso devidamente subscrito nesses autos digitais e informar se as recuperandas cumpriram integralmente os requisitos dos artigos 48 e 51 da LRF. Em 15 dias, deverá a auxiliar apresentar proposta de remuneração.

Anote-se e vincule-se nos cadastros eletrônicos.

4 - De acordo com autorizada doutrina, “(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor...a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders.” (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282).

Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades das devedoras, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre as recuperandas. Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentadas nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias.

5- No prazo de 60 dias, a administradora judicial apresentará relatório acerca

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

da presença ou não dos elementos fáticos que podem autorizar a consolidação substancial.

6 - Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei e respeitando-se, ainda, o prazo já concedido por ocasião da decisão de fls. 937/938. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes, informando que as divergências e habilitações devem ser feitas diretamente à administradora judicial, por meio do endereço eletrônico a ser indicado pela auxiliar.

As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, diretamente à administradora judicial. A administradora judicial processará o pedido extrajudicialmente, em contraditório, e apresentará seu parecer em juízo, em relatórios mensais.

7 - Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente à administradora judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

8 - Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências por parte dos credores. Todas as habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente à administradora judicial,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

por meio do endereço eletrônico a ser fornecido nos autos, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24 horas.

Providenciem as recuperandas e a administradora judicial a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio dedicado à recuperação judicial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a administradora judicial solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

9 - Comunicuem as recuperandas da presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente. Havendo filiais em outros Estados, as próprias Recuperandas deverão providenciar a intimação, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

10 - Considerando o disposto no artigo 189, § 1º, I da Lei 11.101/2005, todos os prazos previstos na referida lei ou que dela decorram devem ser contados em dias corridos.

11 - Dispensar as recuperandas da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/05 (art. 52, II).

12 - Intime-se o Ministério Público.

13 - Fls. 2014/2140, fls. 2145/2152, fls. 2159/2166, fls. 2167/2184, fls. 2185/2195 e fls. 2418/2429 (pedidos de habilitação aos autos): À serventia para cadastramento das partes e patronos que ainda não tenham sido atualizados.

14 - Fls. 2153/2155 e fls. 2579/2610 (RMA): Dê-se ciência às recuperandas, credores e interessados sobre o relatório mensal de atividade apresentado pela administradora

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

judicial.

15 - Fls. 2196/2197 (envio de documentos à AJ): Ciente. Ciência à administradora judicial.

16 - Fls. 2198/2416, fls. 2430/2431 e fls. 2432/2468 (pedidos de habilitações de créditos): Devem os credores observarem os trâmites da Lei 11.101/05, especialmente o envio do pedido de habilitação de crédito diretamente à administradora judicial (art. 7º, da LRF).

De toda forma, ciência às recuperandas e à administradora judicial.

17 - Fls. 2560/2578 (vistorias realizadas pela AJ): Ciência aos interessados, às recuperandas e ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA